



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.007003/2007-21
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-002.049 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria Desistência do Recurso Voluntário
Embargante DRF/JOINVILLE/SC
Interessado ORIENT FLOWERS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO AO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO. PRÉVIA DESISTÊNCIA DO RECURSO.

Constatado nos autos que a recorrente desistiu do Recurso Voluntário interposto, fato registrado nos autos, e em se tratando somente de interposição do Recurso de Ofício, impõem-se acolher os Embargos Inominados por flagrante lapso no julgamento realizado e retificar o acórdão embargado para anulá-lo quanto aos efeitos da apreciação do Recurso Voluntário, por impossibilidade de ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC para anular o Acórdão nº 1302-001.096/13 no que concerne à apreciação do recurso voluntário, por desistência da recorrente, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros

Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, momentaneamente, a Conselheira Talita Pimenta Félix.

Relatório

Tratam-se de embargos inominados interpostos pela DRF/Joinville/SC, admitidos às e-fls. 729, contra o Acórdão nº 1302-001.096/13, e-fls. 690 a 698.

No despacho de e-fls. 728, a unidade de jurisdição da empresa "Orient Flowers" explica que houve pedido de desistência do recurso voluntário em 08/02/2010 e que os autos subiram à segunda instância somente para a apreciação do recurso de ofício, interposto pela turma julgadora *a quo*, por força da norma legal, fato não observado no acórdão embargado.

É o suficiente para o relatório.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço dos Embargos Inominados, preceituados no artigo 66 do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Ricarf (Portaria MF nº 343/15):

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Às e-fls. 678 dos autos consta o requerimento de desistência do recurso voluntário então interposto pela empresa, ratificado pelo despacho de e-fls. 689, pelo qual os autos foram remetidos ao segundo grau de julgamento somente em relação ao recurso de ofício interposto pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão preto/SP.

O recurso de ofício surgiu em razão da decadência parcial do lançamento tributário e foi negado o seu provimento no Acórdão nº 1302-001.096 e não é objeto dos presentes embargos inominados.

O objeto dos embargos centraliza-se em ter havido flagrante lapso da turma julgadora *ad quem* ao apreciar o recurso voluntário e acolher suas razões, sem atentar para a sua expressa desistência, restando assim ementado o acórdão embargado:

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE EM CASO DE PRESUNÇÃO.

A evidência da intenção dolosa para a qualificação da penalidade aplicada há que aflorar na instrução processual, devendo ser

demonstrada de forma cabal. A falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente bancária, por si só, não caracterizam evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%.

DECADÊNCIA.

Não tendo sido configurada a fraude a consequência é a impossibilidade do lançamento, já que volta a ser considerado o prazo decadencial disposto no art. 150, §4º do CTN.

Destarte, o lançamento tributário foi considerado insubsistente totalmente.

Esta decisão não pode prosperar, pois a apreciação da matéria "se houve ou não fraude no cometimento da infração tributária" não é matéria de ordem pública, que deva ser conhecida *ex officio* e somado a este peculiar está registrado nos autos que a contribuinte desistiu expressamente do recurso voluntário em 08 de fevereiro de 2010 (e-fls. 678) e que os valores mantidos foram apartados e remetidos para cobrança em processo separado, nº 13973.000233/2010-37 para parcelamento preceituado na Lei nº 11.941/09 (e-fls. 688 e 689).

Em assim sendo, a decisão proferida em primeiro grau deve ser mantida na íntegra, tanto no que respeita à matéria recorrida pela empresa sobre a qual não se conhece o recurso voluntário interposto por desistência superveniente, quanto à matéria recorrida de ofício que foi regularmente julgada e apreciada no Acórdão nº 1302-001.096 em sessão realizada em 08 de maio de 2013, não submetida aos presentes embargos.

Voto em conhecer e acolher o embargos inominados interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC para anular o Acórdão nº 1302-001.096 no que concerne à apreciação do recurso voluntário, por desistência da recorrente.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich